



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000089/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.971 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente KAARLYE CANTARELLI PIRES ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovada a existência de erro ao preencher sua declaração, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de IRRF no valor de R\$ 1.423,30.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Lançamento nos autos do processo nº 13413.000089/2005-17, em face do acórdão nº 11-15.646 julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002 que alterou o valor do imposto retido na fonte de R\$ 1.440,00 para R\$ 0,00.

Inconformada, com a aplicação da penalidade, apresenta impugnação alegando que a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo órgão pagador e anexa cópia de documento para fazer prova."

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário à fl. 25, em que pede que a declaração seja de acordo com as informações prestadas ao órgão julgador.

Em 28 de julho de 2009 foi proferida a Resolução nº 2802-00.002 pela 2ª Turma Especial da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, onde resolveram os Conselheiros, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para:

"que a autoridade competente confirme, junto à Prefeitura Municipal de Mirandiba, segundo os meios de praxe, se efetivamente houve, no ano-calendário de 2002, as retenções na fonte mencionadas no documento de fl. 08 (R\$ 120,00 em cada mês), o que totalizaria R\$ 1.440,00 (conforme atesta o documento de fl. 20), relativamente à contribuinte em epígrafe."

A autoridade preparadora, à fl. 37, encaminha ofício ao Prefeito do Município de Mirandiba (fonte pagadora), para que ele confirme os seguintes dados:

"1. A prestação de serviços no ano de 2002 pela odontóloga Kaarlye Cantarelli Pires de Andrade, CPF 902.446.054-91, ao Município de Mirandiba;

2. A autenticidade da declaração em anexo, prestada por este Município, que indica o recebimento mensal de proventos no valor de R\$ 1.710,00, com retenção de IRRF de R\$ 120,00."

Posteriormente, foi reiterado o ofício, através de novo ofício, estando este à fl. 38 dos autos. As intimações não foram atendidas pela municipalidade.

Por fim, às fls. 45/46 é apresentado um relatório pelo Auditor-Fiscal quanto a diligência e seu resultado, vejamos:

“(...) Apesar disso, consta, desde o ano de 2006, a apresentação da Dirf pela Prefeitura Municipal de Mirandiba. Na mesma época em que a atuada apresentou o comprovante de rendimentos cujo Carf solicita confirmação da autenticidade, foi encaminhada a Dirf pelo Município de Mirandiba (ainda sob a administração do prefeito anterior).

No nosso entendimento, com o devido respeito à convicção do relator do caso, a DIRF é uma declaração que, uma vez prestada pela fonte pagadora, tem suas informações consideradas presumidamente como verdadeiras, a menos de comprovação da falsidade.

Não consta que a Dirf retificadora do Município de Mirandiba do ano-calendário 2002, apresentada em 11 de setembro de 2006, tenha sido objeto de qualquer procedimento de cancelamento por parte da Receita Federal. Muito pelo contrário, o extrato do sistema Dirf (em anexo) mostra que a declaração foi aceita e processada e, além disso, que a autuada Karlye Cantareli Pires Andrade recebeu, no ano-calendário 2002, R\$ 20.520,00 de rendimentos tributáveis, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 1.423,30.

Portanto, por não conseguir a confirmação solicitada pelo Carf por parte da Prefeitura Municipal, mas acreditando que a solução para o caso se encontra nos próprios sistemas de informação da Receita Federal, com o devido respeito à convicção da relatora, devolvo o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento da lide. (...)”(grifou-se)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante relatado, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002 que alterou o valor do imposto retido na fonte de R\$ 1.440,00 para R\$ 0,00.

Verifica-se pela declaração do Ger. depto Pessoal da Prefeitura Municipal de Mirandiba/PE, de fl. 11, que a contribuinte recebeu todos os meses do ano-calendário 2012 o salário-base de R\$ 1.710,00, sofrendo as seguintes retenções: R\$ 85,00 a título de ISS e R\$ 120,00 a título de IRRF. Portanto, teria ela sofrido a retenção no valor de R\$ 1.440,00.

Contudo, não apresenta nenhuma prova que efetivamente sofreu o ônus da retenção na fonte, prova esta que seria possível com a apresentação de extratos bancários, ou ainda, com a ratificação da declaração de fl. 11 pelo Prefeito Municipal.

Processo nº 13413.000089/2005-17
Acórdão n.º 2202-003.971

S2-C2T2
Fl. 51

O Prefeito de Mirandiba/PE foi intimado e re-intimado (fls. 37/38) e não se manifestou.

Portanto, não foi cumprida a diligência, nos termos da Resolução nº 2802-00.002 deste Conselho. Todavia, pelo extrato de DIRF de fl. 44, anexado pela autoridade preparadora, denota que a contribuinte teve retido R\$ 1423,50 no ano-calendário 2012 (sem incluir 13º salário), vejamos:

Consulta única		Declaração	Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante: 11.043.312/0001-07		Nome empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA				
Ano-calendário: 2002	Número do recibo: 22.96.27.14.41-24	Entrega: 11/09/2006 16:32h	Gerado: PGD			
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 11/09/2006 19:13h	Visualizou extrato: Não			
CPF: 902.446.054-91		Beneficiário: KARLYE CANTARELLI PIRES ANDRAD		Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado		

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido
Janeiro	1.710,00	0,00	120,50
Fevereiro	1.710,00	0,00	120,50
Março	1.710,00	0,00	97,80
Abril	1.710,00	0,00	120,50
Maio	1.710,00	0,00	120,50
Junho	1.710,00	0,00	120,50
Julho	1.710,00	0,00	120,50
Agosto	1.710,00	0,00	120,50
Setembro	1.710,00	0,00	120,50
Outubro	1.710,00	0,00	120,50
Novembro	1.710,00	0,00	120,50
Dezembro	1.710,00	0,00	120,50
☒ Total	20.520,00	0,00	1.423,30
13º Salário	1.710,00	0,00	120,50

- ⊖ Não consta tributação com exigibilidade suspensa
- ⊖ Não consta compensação de imposto por decisão judicial

Assim, entendo por demonstrado que a contribuinte sofreu a retenção de R\$ 1.423,30 a título de imposto de renda no ano-calendário 2012, devendo ser afastada a referida glosa por compensação indevida.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. No caso, logrou êxito a contribuinte em demonstrar que teve R\$ 1423,30 deduzidos a título de IRRF. Contudo, a glosa mantém-se em relação ao restante (R\$ 16,70).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de IRRF no valor de R\$ 1.423,30.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator